

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

DENISE THAMARA COSTA FERREIRA DIAS

**ASPECTOS GERAIS DE GUARDA COM ENFOQUE NOS
TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

IPATINGA

2020

DENISE THAMARA COSTA FERREIRA DIAS

**ASPECTOS GERAIS DE GUARDA COM ENFOQUE NOS
TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Maria Emília Almeida Souza
Salvador

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA

2020

RESUMO

A guarda compartilhada surge como uma nova forma encontrada pela Vara de Família de proporcionar a continuidade dos vínculos afetivos com seus filhos após a ruptura do casamento de forma a não prejudicar o desenvolvimento físico, mental e intelectual dos mesmos. A família é de suma importância no desenvolvimento e crescimento da criança e visa assegurar o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, o respeito. Assim, preservar esse vínculo familiar é dever de todos os casais e direito da criança. O objetivo deste estudo é discorrer sobre a guarda compartilhada em tempos da pandemia de Covid-19. Os coronavírus são uma grande família de vírus que causam doenças que variam desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS). Um novo coronavírus (SARS-COV-2) foi identificado em 2019 em Wuhan, China. Este é um novo coronavírus que não havia sido identificado anteriormente em humanos. Este artigo fornece uma introdução geral ao vírus SARS-COV-2 causador da doença COVID-19, e vírus respiratórios emergentes, bem como formas de transmissão e contágio entre humanos. Para auxiliar a consecução do objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com ampla e reflexiva leitura de livros, periódicos e artigos que versam sobre a guarda compartilhada. Esta pesquisa justifica-se como contribuição à literatura acadêmico-científica e técnica da área de Direito.

Palavra-chave: Guarda Compartilhada. Família. Covid-19. Pandemia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 CORONAVÍRUS	5
2.1 DEFINIÇÃO	5
2.2 SURGIMENTO	5
2.3 EXAMES	7
3 PODER FAMILIAR	10
3.1 CONCEITO	10
3.2 OBRIGAÇÕES	12
3.3 SUSPENSÃO	13
3.4 PERDA	14
3.5 EXTINÇÃO	16
4 MODALIDADES DE GUARDA	17
4.1 GUARDA UNILATERAL	17
4.2 GUARDA ALTERNADA	18
4.3 GUARDA NIDAL	20
4.4 GUARDA COMPARTILHADA	20
5 PANDEMIA E A GUARDA COMPARTILHADA	26
6 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a guarda compartilhada em tempos da pandemia de Covid-19. Com o surgimento da pandemia do novo coronavírus e conhecendo todas as dificuldades e desafios que cada País enfrentou ou está enfrentando objetivou-se nesse trabalho identificar e retrospectar o coronavírus no mundo, definir o perfil global e brasileiro de susceptibilidade, pontuar as medidas preventivas adotadas de maneira geral.

As constantes transformações pelas quais passam a humanidade no momento atual refletem em todos os setores da sociedade: social, cultural, política, economia, e não poderia deixar de influir também nas relações familiares, que vêm – principalmente nas últimas décadas - modificando toda sua dinâmica, com o crescente número de separações conjugais e o surgimento de novas estruturas familiares.

Um dos pontos de maior preocupação dos pais, antes, durante e após a separação conjugal, diz respeito a guarda do(s) filho(s). Diante desse fato, a sociedade começa a rever seus conceitos e a repensar novos modelos de responsabilidades parentais.

O princípio da igualdade entre o homem e a mulher já está elencado na Carta Magna. Assim como também no Código Civil brasileiro, que em seu artigo 1.630 deixa explícito que: "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Dessa forma, o princípio de igualdade entre os sexos é de grande importância nas relações conjugais e nas relações entre pais e filhos.

A guarda dos filhos é tema constante de disputa nos tribunais, algumas levam anos sem chegar a um consenso, pois os dois querem ficar com a guarda dos filhos. Não é raro os casos em que pais que não foram contemplados com a guarda acabam por raptar o próprio filho e fugir do país. O exercício por ambos, nesse caso, fica prejudicado, havendo, na prática, uma espécie de repartição entre eles, com um enfraquecimento dos poderes por parte do progenitor privado da guarda, porque o outro a exercerá. Em geral, esse tipo de guarda é denominado de unilateral.

O sistema de guarda unilateral, em que a criança fica sob a guarda de um dos cônjuges, enquanto ao outro é concedido o direito de visita e é atribuída a obrigação financeira para o sustento e educação desses filhos, não é mais a regra no nosso ordenamento jurídico. Entretanto, as transformações ocorridas no modelo familiar são

inegáveis, as dinâmicas familiares são outras, cabendo uma nova forma de lidar com elas.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio tem adotado guarda compartilhada como regra, ela veio para suprir as deficiências dos outros tipos de guarda, principalmente a unilateral, onde há o tradicional sistema de visitas do pai, e a mãe é quem toma todas as decisões sobre a vida da criança. Tal sistema privilegia a mãe, na esmagadora maioria dos casos, gerando relevantes prejuízos - tanto de ordem emocional quanto social, aos filhos.

Esse novo modelo busca privilegiar sempre os interesses das crianças e dos adolescentes. Após a separação, ambos os pais continuam participando e dividindo as responsabilidades referente a seus filhos, ao contrário do que acontece na guarda monoparental, única e exclusiva, geralmente, ficando a mulher com a guarda do(s) filho(s), recaindo sobre ela todas as responsabilidades e cuidados referente a prole, enquanto cabe ao pai arcar com os alimentos e visitá-los, em finais de semanas alternados.

Esta pesquisa origina-se de um trabalho explicativo e descritivo, envolvendo o novo Coronavírus, e a guarda compartilhada. Foi utilizado como material, referenciais teóricos, retirados de revistas científicas, sites governamentais nacionais e internacionais, livros e artigos disponibilizados na plataforma Scielo.

2 CORONAVÍRUS

2.1 DEFINIÇÃO

O Coronavírus é uma família de vírus, *Coronaviridae* que causam infecções respiratórias e estão por toda parte. São a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) (SILVA, 2003) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado (OMS, 2020).

O primeiro coronavírus a ser isolado foi em 1937, provenientes de galinhas (HSIANG'S, 1991), e somente em meados da década de 1960 é que seu papel em doença humana foi reconhecido, no entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscópica, assemelhando-se a uma coroa.

Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, o novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de Fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19 (OMS, 2020).

Epidemias causadas por coronavírus são desconhecidas, mas surtos de doença respiratória baixa, semelhantes, até certo ponto, à atual pandemia, não são totalmente desconhecidos.

Sendo assim, com o surgimento da pandemia do novo coronavírus e conhecendo todas as dificuldades e desafios que cada País enfrentou ou está enfrentando objetivou-se nesse trabalho identificar e relatar sobre o coronavírus no mundo, definir o perfil global e brasileiro de susceptibilidade, pontuar as medidas preventivas adotadas de maneira geral e apontar os principais marcadores laboratoriais usados no diagnóstico e tratamento da Covid-19.

2.2 SURGIMENTO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Em 7 de janeiro de 2020, uma semana depois, cientistas chineses isolaram um novo coronavírus, causador da síndrome respiratória aguda grave, o coronavírus 2 (SARS-CoV-2; anteriormente conhecido como 2019-nCoV), desses pacientes com pneumonia infectada por vírus, (PHELAN et al., 2020) (GORBALENYA et al., 2020), que foi posteriormente doença designada por coronavírus 2019 (COVID-19) em fevereiro de 2020, pela OMS.

Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

De todos os vírus já identificados até aquele momento, três foram identificados como causadores de infecção respiratória grave em humanos que pode ser fatal: SARS-CoV (SARS), Mers-CoV (MERS) e o novo SARS-CoV-2 (COVID-19) (LAI et al., 2020).

O SARS foi identificado pela primeira vez na província de Guangdong, China, em 2002, como uma epidemia de Síndrome Respiratória grave, tendo infectado mais que 8.000 pessoas com uma letalidade de 7%, e foi contido em 2003 (PEERI et al., 2020).

O MERS foi identificado em 2012 como a causa da síndrome respiratória do Médio Oriente, foram confirmados laboratorialmente 2.494 casos e a taxa de letalidade foi de 34% (PEERI et al., 2020).

A primeira sequência do SARS-COV-2 foi publicada por pesquisadores chineses em 10 de janeiro. Em 16 de janeiro foi notificada a primeira importação no Japão, e no dia 21 de janeiro a doença já estava presente nos Estados Unidos. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados.

A COVID-19 que foi identificado na China em dezembro de 2019 (PEERI et al., 2020), ocasiona a febre que é o sintoma mais comum, seguido de tosse, a afetação bilateral dos pulmões é o resultado mais encontrado nas imagens de tomografia computadorizada nos pacientes infectados (LAI et al., 2020).

Apesar do baixo percentual de letalidade naquele momento, a disseminação da nova doença se alastrava em velocidade avassaladora, ameaçando os sistemas de saúde e colocando em risco as vidas de milhões de pessoas em todo o mundo.

O novo coronavírus se propaga quando ocorre a inalação de gotículas que uma pessoa infectada libera durante um espirro, tosse ou até mesmo durante uma conversa. Pode ainda haver o contágio por contato, quando uma superfície contaminada por essas gotículas é tocada e após, as mãos entram em contato com as mucosas dos olhos, nariz ou boca. Por isso a importância de lavar bem as mãos e evitar tocar o rosto ou objetos de uso comum, fazer o uso de barreiras mecânicas, como as máscaras de proteção, mantendo ainda uma distância de segurança de 2 metros de outras pessoas.

Quando os métodos de proteção não são suficientes o vírus entra no corpo, principalmente pelas vias respiratórias, começando a atacar as células de revestimento das fossas nasais e garganta, causando os primeiros sintomas no indivíduo infectado pelo SARS-CoV2. Na maioria dos casos, os sintomas são leves ou moderados, mas há casos graves e até fatais.

A febre é o sintoma mais comum da doença, seguido de tosse, a afecção bilateral dos pulmões é o resultado mais encontrado nas imagens de tomografia computadorizada nos pacientes infectados (LAI et al., 2020).

Segundo Chen (et al., 2020) o grupo mais vulnerável ao vírus são os homens com mais de 50 anos e com presença de comorbidades. Nesses casos a infecção viral pode evoluir para quadros de doenças respiratórias fatais ou insuficiência respiratória aguda.

2.3 EXAMES

O espectro clínico da infecção por SARS-CoV-2 parece ser amplo, englobando infecção assintomática, doença leve do trato respiratório superior e pneumonia viral grave com insuficiência respiratória e até morte, com muitos pacientes internados com pneumonia em Wuhan (CHAN et al., 2003; HUANG et al., 2020) (WANG et al., 2020).

A Doença de Coronavírus 2019 (COVID-19) é uma nova doença respiratória e sistêmica que precisa de identificação rápida de possíveis pacientes críticos.

Alguns pacientes com infecção severa por COVID -19 evidenciam uma resposta inflamatória exuberante, similar à síndrome de liberação de citocinas, evoluindo com complicações hematológicas, sendo as mais frequentes a coagulação intravascular disseminada (CIVD), associada a acidentes tromboembólicos. e a linfocitose hemofagocítica (HLH) ou síndrome hemofagocítica. Observando-se evidências laboratoriais (aumento de valores de dímero d, ferritina e IL-6) associadas com pior prognóstico (ANESI, 2020).

Os exames de sangue de rotina foram hemograma completo, perfil de coagulação, testes bioquímicos séricos (incluindo função renal e hepática, creatina quinase, lactato desidrogenase e eletrólitos), enzimas do miocárdio, interleucina-6 (IL-6), ferritina sérica e procalcitonina. Radiografias de tórax ou tomografia computadorizada também foram realizadas em todos os pacientes internados. A frequência dos exames foi determinada pelo médico assistente.

Para acompanhamento e monitoramento de pacientes suspeitos ou confirmados da Covid-19 em estado grave, orienta-se o acompanhamento dos seguintes exames: hemograma, gasometria arterial sem suplementação de O₂, desidrogenase láctica (DHL), aspartato aminotransferase (AST), alanina aminotransferase (ALT), creatinina, ureia, eletrólitos, coagulograma diariamente; fibrinogênio, dímero d, ferritina, triglicerídeos a cada 48h, ou a critério médico que está acompanhando o caso e equipe multidisciplinar(ALEGRE, MEHTA et al., 2020).

A infecção por COVID-19 pode predispor a doença tromboembólica tanto venosa quanto arterial, especialmente entre os pacientes admitidos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) (NICOLAU, 2020).

Para a prevenção dos acidentes trombóticos, os pacientes devem receber sistematicamente profilaxia, preferencialmente com heparina de baixo peso molecular, Enoxiparina 40 mg/dia se peso < 60 kg ou 60 mg/dia, se peso > 60 kg, exceto se houver sangramento ativo, risco de hemorragia ou trombocitopenia abaixo de 25.000 (NICOLAU, 2020)

Em casos de tratamentos de TEP ou CIVD considera-se as opções de Sempre considerando Enoxaparina > 40 mg 2 vezes ao dia e ou, associar equipamento de profilaxia mecânica em bases de avaliação individual (ANESI, KLOKA et al.,2020,THACHIL et al.,2020).

TAP e TTPa anormais não são contraindicações ao uso de heparina. Para valorizar o coagulograma alterado e a toxicidade da heparinoterapia, considerar hepatopatia, uso de medicamentos e monitorar função renal (ANESI, KLOKA et al.,2020,THACHIL et al.,2020). Considerar também a opção do uso de heparina não fracionada, em pacientes com plaquetometria > 70.000/uL: se peso < 60 kg, 5.000 UI de 12/12h; se peso > 60 kg, 5.000UI de 8/8h2.

3 PODER FAMILIAR

Para o perfeito entendimento do tema a ser abordado neste trabalho, o instituto da guarda compartilhada, é necessário primeiramente abordar o conceito de poder familiar, os deveres, as modalidades existentes de perda, suspensão e extinção.

3.1 CONCEITO

O poder familiar veio a substituir o pátrio poder instituído no código civil anterior, de 1916. O pátrio poder existia numa época em que a sociedade baseava-se na hierarquia rígida de poderes, inclusive, manifesta dentro da família, ou seja, uma época em que o homem podia tudo e a mulher e filhos ficavam num patamar inferior, mesmo porque era uma época em que o homem é quem provia o sustento da casa e a mulher era responsável pelos cuidados com o lar e com a educação dos filhos.

Com o passar dos anos, verificou-se uma grande evolução da sociedade, que se modernizou, tendo o instituto familiar acompanhado esse desenvolvimento ao longo dos anos. Com o avanço da modernidade, viu-se que o homem não era mais o único provedor do sustento da casa, mas que a mulher passou a ajudar buscando o mercado de trabalho. Assim, ambos se tornaram responsáveis pela manutenção do lar, inclusive com os cuidados com a educação e formação da prole. Dessa forma, houve a necessidade de nosso ordenamento jurídico sofrer alterações, passando o até então chamado pátrio poder a ser denominado de poder familiar.

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que os pais têm com relação aos filhos desde o nascimento, é uma obrigação fundamentada no princípio da responsabilidade parental. Trata-se, de acordo com a doutrina, de um múnus público, um encargo atribuído pela sociedade aos pais, para que estes sejam responsáveis pela educação e desenvolvimento dos filhos até que completem a maioridade. É um dever em relação aos filhos e um direito perante terceiros. (MALUF, 2013, p.646).

É um instituto mais abrangente que propriamente a guarda e seu conteúdo encontra-se no art. 1634 e seus incisos, no Código Civil que diz:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação;

II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representa-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Na verdade a guarda é um dos elementos que compõem o poder familiar, como bem se pode observar ao ler o art. 1.634, inciso II, do Código Civil, sendo importante salientar que de acordo com o art. 1.632 do mesmo códex, o poder familiar independe do estado civil dos pais, ou seja, sejam estes solteiros, divorciados ou casados, ambos são detentores deste poder. A guarda por sua vez está muito mais ligada à companhia, aos cuidados diários da criança, o que será explanado mais adiante.

Quem nunca ouviu a frase ‘melhor interesse da criança e do adolescente’, pois bem, trata-se da base do exercício da autoridade parental, relativo à dignidade humana da criança e do adolescente que deve ser construída e concretizada com essa função social que reside a autoridade parental, uma vez que esse princípio da dignidade humana se projeta sobre o poder-dever de promover a educação da prole (COSTA FILHO, 2011, p.12).

Hoje, verifica-se uma nova forma de criar filhos, bem diferente à do passado. E com essa modernização, os institutos jurídicos tiveram que se adaptar, atentos a funcionalidade da autoridade parental perante a promoção da dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com a ordem constitucional. (OTERO, 2014, p.276)

Atualmente vivemos numa sociedade onde não apenas o pai trabalha, mas a mãe também, e essa autonomia financeira gerada pela inserção da mulher no mercado de trabalho fez com que ambos os pais sejam responsáveis pela educação dos filhos, ambos decidam em conjunto o que é melhor para o desenvolvimento intelectual e moral de sua prole. Portanto, é uma construção diária embasada no

diálogo entre pais e filhos e não mais da forma impositiva do passado. Trata-se de ambiente democrático onde não se admite castigos nem mesmo a violência.

3.2. OBRIGAÇÕES

A obrigação dentro do conceito de poder familiar significa um comprometimento dos pais perante os filhos menores, desde o nascimento até a maioridade ou emancipação destes. Trata-se de um múnus público que o Estado atribui aos pais para que sejam responsáveis pelo desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional daqueles que no futuro manterão a estrutura e o desenvolvimento do Estado.

O poder familiar é irrenunciável, imprescritível, inalienável e indisponível. São características atribuídas à função parental que deverão ser cumpridas por ambos os pais, mesmo após a dissolução da relação conjugal. O poder familiar é irrenunciável porque trata-se de uma obrigação atribuída pelo Estado, e juridicamente uma pessoa não pode renunciar a um dever, a uma obrigação, principalmente quando esse dever corresponde a um direito fundamental do filho. A imprescritibilidade significa que os pais não perderão a condição de detentores do poder familiar, apenas podendo perder essa condição na forma e nos casos expressos em lei, e por fim, a inalienabilidade que significa dizer que os pais não podem transferir esse poder familiar a terceiros a título gratuito ou mesmo oneroso.

As obrigações inerentes ao poder familiar estão elencadas no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos enquanto menores estarão sujeitos ao poder familiar, cabendo aos pais, durante o casamento e a união estável exercer esse múnus, e na falta de um deles, o outro exercerá plenamente (art. 1.631 do CC). Ao se separarem, os pais não alterarão as relações existentes entre pais e filhos (art. 1.632 do CC). Na dissolução do casamento ou união estável a questão mais importante a ser resolvida é com relação à guarda, como será feita a gestão dos interesses dos filhos, além de decidir com qual guardião ficará a prole e o tempo em que o genitor não guardião os terão em sua companhia.

Uma questão interessante a ser discutida é quando os pais estabelecem novos relacionamentos, neste caso estes não perdem o poder familiar, porém, o art. 1.636 diz na sua parte final que os pais exercerão o poder familiar “sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”. Ora, na prática fica difícil estabelecer essa regra, pois o convívio é inevitável e dessa forma haverá influência dos novos cônjuges ou companheiros com relação à criação dos filhos de outros relacionamentos. As famílias reconstituídas por novos casamentos sempre contarão com as experiências de vida, de educação e formação das pessoas que conviverão com os filhos de relacionamentos anteriores, que poderão gerar conflitos, inclusive, dentro do ambiente familiar, mas que realmente não se pode evitar, Cada família reconstituída deverá buscar de forma positiva os meios de equilibrar a gestão dos interesses dos menores e buscar a melhor maneira de convívio, enfrentando as possíveis diferenças.

Segundo Conrado Paulino da Rosa (2015, p.19):

É primordial que se reconheçam o lugar dos pais afins dentro da Família reconstituída e a importância de sua função subsidiária, enquanto executores de uma parentalidade integrativa à dos pais biológicos, legitimando-se, pois, suas condutas, de modo que só assim estar-se-á cumprindo o preceito constitucional do melhor interesse das crianças e adolescentes.

3.3. SUSPENSÃO

Os filhos têm direito de ter junto de si seus pais e poderem conviver com seus familiares, sem abusos ou qualquer tipo de discriminação possível. Mas nem sempre isso acontece e muitas das vezes são os próprios genitores que desrespeitam os deveres de cuidado e proteção.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 estabelece ser:

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1.990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/90 para dar mais força e efetividade aos já assegurados direitos citados no art. 227 da Constituição Federal. Em conjunto com o Código Civil em seu art. 1.634, o Estado observará o pleno exercício do poder familiar dos genitores com relação aos filhos e se em algum momento os direitos dos filhos foram desrespeitados ou mesmo os deveres inerentes aos pais descumpridos.

Caso esses direitos ou deveres sofrerem abusos e descumprimento respectivamente, algumas providências poderão ser tomadas, dependendo das atitudes dos pais com relação à prole.

A suspensão do poder familiar é uma restrição imposta aos pais, sempre por decisão judicial, a qual será mantida enquanto for necessária e poderá ser revista sempre que houver uma modificação do cenário que gerou tal decisão. Haverá suspensão toda vez que houver abuso de autoridade ou descumprimento dos deveres e poderá ser decretada para um filho ou para todos os filhos do casal. Ocorrerá, segundo o art. 1.637 do Código Civil:

- I – Pelo abuso de sua autoridade;
- II – Falta dos deveres;
- III – má administração dos bens dos filhos;
- IV – Ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O procedimento de suspensão é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 24 e 155 a 163, sendo que de acordo com o art. 163, uma vez sentenciada, esta será registrada à margem do registro da criança.

3.4. PERDA

A sociedade vem evoluindo no sentido de construir uma parentalidade equilibrada e baseada no diálogo, respeito e confiança entre pais e filhos. Hoje a agressão ao menor vem sendo reprimida e condenada pela sociedade e pelo Estado. Não deveria haver medo e violência.

Mas, infelizmente, em muitos casos o que se observa ainda é o exercício de castigos físicos e morais em excesso, que em muitos casos acabam em desfechos

trágicos. Um exemplo típico aconteceu em abril de 2014, quando o menino Bernardo foi assassinado no Rio Grande do Sul pela madrasta. Foi constatado que o menino sofria maus-tratos. Em decorrência desse triste episódio, houve a promulgação da Lei nº 13.010 em 26 de junho de 2014 (Lei da Palmada/ Lei Bernardo).

O castigo físico está muito bem explicado no Estatuto da Criança e do Adolescente e em seu art.18, parágrafo único, o tipifica como sendo:

- I - Ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:
 - a) sofrimento físico; ou
 - b) lesão.
- II – Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:
 - a) humilhe; ou
 - b) ameace gravemente; ou
 - c) ridicularize.

O art. 18-A foi inserido ao Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir às crianças os cuidados necessários, mas “sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto”

O Código Penal também tipifica os maus-tratos em seus artigos 129 e 136:

- Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano
- Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-o de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena – reclusão, de quatro a doze anos.
§ 3º. Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

O Código Civil, traz em seu art. 1.638 os casos em que os genitores perdem o poder familiar:

- Art.1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 - I – Castigar imoderadamente o filho;
 - II – Deixar o filho em abandono
 - III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV – Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;
 - V – Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Em todos esses casos observa-se que é retirado o dever que o pai ou a mãe tem de gerir a vida dos filhos, sendo que o vínculo biológico permanece, inclusive, são mantidos o dever de pagar alimentos.

3.5. EXTINÇÃO

De acordo com o art.1.635 do Código Civil a interrupção definitiva do poder familiar se dá quando ocorrer a morte dos pais ou do filho; a própria emancipação ou maioridade do filho; a adoção deste por terceiros e a perda do poder familiar em virtude de decisão judicial.

Com a morte dos pais não mais existirá o poder familiar. Neste caso deverá ser nomeado um tutor ao filho até que este complete a maioridade. Obviamente, se apenas um dos genitores vier a falecer, o sobrevivente assumirá a responsabilidade. Também se extingue o poder familiar quando o filho falecer, tornar-se maior de idade ou mesmo no caso de emancipação, situação está prevista no Código Civil em seu art.5º, parágrafo único, inciso I.

No caso da adoção, a extinção do poder familiar ocorrerá com relação aos pais naturais, sendo que a responsabilidade é transmitida aos pais adotantes. Situação irreversível, mesmo quando há arrependimento.

Conforme já explanado no item anterior, a extinção do poder familiar por decisão judicial, situação extrema, ocorrerá nos casos elencados no art. 1.638 supracitado.

4 MODALIDADES DE GUARDA

Segundo Grisard Filho (2014, p. 56-60), a guarda surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas nos dispositivos do Código Civil que versam sobre poder familiar .

Enquanto casados, os genitores dividem as responsabilidades da criação de sua prole, porém quando resolvem pela separação, o problema maior surge. Com quem ficará os filhos?

Deve-se sempre tomar decisões para o melhor para o interesse da criança, ou seja, deve se analisar caso a caso cada situação. Hoje prevalece a guarda compartilhada, mas há algum tempo não era assim. Para entender melhor a questão da importância da guarda compartilhada é necessário primeiro entender melhor cada modalidade de guarda e suas deficiências.

4.1. GUARDA UNILATERAL

Essa modalidade de guarda significa que quando um casal se separa os filhos ficam com apenas um dos genitores, ou seja, apenas o pai ou a mãe será responsável pela tomada das decisões com relação a vida dos filhos. Ao outro caberá apenas a regulamentação de visitas.

Há muito tempo é uma modalidade de guarda muito utilizada pelo Direito. Em 2009 a guarda unilateral foi predominante aqui no Brasil e segundo o IBGE essa modalidade de guarda foi escolhida em 87,6% dos divórcios e separações judiciais ocorridas nesse ano. (JORDÃO, 2008)

Segundo o art. 1.583 do Código Civil, “a guarda será unilateral ou compartilhada”:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

O que deverá ser observado sempre é o bem estar e o interesse das crianças e dos adolescentes, e segundo Baptista (2000), o guardião será aquele “... em cuja companhia o menor se sinta mais feliz e seguro...”. Para que isso aconteça, segundo este mesmo autor, o genitor precisa ter tempo para dedicar atenção aos filhos e de preferência que resida no mesmo local anteriormente à separação, para que o menor não fique longe de amigos, escola e familiares e que também aceite as visitas do genitor visitante.

Além disso é necessário todo o cuidado dispensado diariamente com higiene, refeições, assistência médica e escolar, disciplina e educação. Não é pouca coisa para o guardião que se responsabiliza sozinho, e na maioria dos casos, a guarda fica com a mãe, por ser considerada a mais apta por ter habilidade para cuidar. Mas essa questão da criação ficar com a mãe é cultural e vem de famílias tradicionais. Por sua vez, o genitor não guardião fica responsável em prestar alimentos e fiscalizar a criação da prole, como se verifica no § 3º do art. 1.583 do Código Civil: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”.

No momento da separação ficam definidos os critérios de visitação para que o genitor não guardião possa conviver com os filhos e normalmente se dá diante do Juiz, que estipulará quais dias da semana e em quais horários o genitor pode ficar com os filhos. Além disso, segundo o parágrafo único do art. 1.589 haverá permissão para visitação dos netos com os avós, sempre visando o interesse dos menores.

4.2. GUARDA ALTERNADA

Nesta modalidade de guarda o poder familiar alterna-se indefinidamente e diferentemente da guarda unilateral, haverá um revezamento da autoridade parental. Isso significa que de tempos em tempos a guarda é trocada entre os pais. Por exemplo, os filhos ficam um mês, meio ano ou até um ano inteiro com o pai e posteriormente, o mesmo tempo com a mãe. A quem detiver a guarda da criança caberá a responsabilidade de cuidar da educação e de todos os direitos que ela tem, cabendo ao outro genitor nesse período o direito à visitação.

Esse tipo de modalidade de guarda é reprovado pelos doutrinadores e não é prevista em lei, apesar de ser possível, mas não recomendada, pois foge e muito do conceito de compartilhamento dos cuidados que os pais devem ter com os filhos.

A maioria dos juristas entendem que a guarda alternada se torna prejudicial para a formação da personalidade da criança, pois estas necessitam ter vínculos de afetividade com os pais, amigos, com a comunidade e familiares. Por vezes os genitores residem muito longe um do outro, em cidades, estados e muitas vezes em outros países. A guarda alternada faz com que os filhos percam a referência de muitas coisas. Além disso, essa convivência alternada pode causar discussões intermináveis entre os genitores com relação ao modo de criação que cada um impõe ao filho durante o período de convivência, causando verdadeiro transtorno após a troca de guarda, quando o genitor guardião terá dificuldades em modificar o modo de criação da residência anterior. E como fica a cabeça do filho com mudanças constantes?

Por essas razões que os doutrinadores e juristas não são a favor da guarda alternada sendo que a jurisprudência é clara a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FILHO MENOR (5 ANOS DE IDADE) – REGULAMENTAÇÃO DE VISITA O GUARDA ALTERNADA INDEFERIDA – INTERESSE DO MENOR DEVE SOBRESSAIR AO DOS PAIS – AGRAVO DESPROVIDO. Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais, não é aconselhável pois as repetidas quebras na continuidade das relações e ambivalência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos irrecuperáveis, a não recomendar o modelo alternado, uma caricata divisão pela metade em que os pais são obrigados por lei a dividir pela metade o tempo passado com os filhos. (Agravo de instrumento nº 00.000236-4, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Alcides Aguiar, Julgado em 26.06.2000). (TJSC, 2020)

4.3. GUARDA NIDAL

Do latim *nidus*, *ninho* ou *nidi*, que significa ninho, traz como característica na guarda nidal o revezamento dos genitores no cuidado com a prole. Os filhos permanecem na residência original, sendo que os pais irão alternar de moradia. Muito parecida com a guarda alternada, com uma única diferença, a de que os filhos não terão de ficar mudando de localidade, ou seja, permanecerão próximos de amigos, da escola e de familiares.

O nosso ordenamento jurídico nada se opõe a esse tipo de guarda, porém é pouco usual, optando-se mais pela guarda alternada, se comparadas.

Segundo Rosa (2015, p.60):

O custo envolvido e a dinamicidade das relações são fatores que desincentivam. Custo porque, além da casa da criança, ambos os genitores irão arcar com as despesas de uma casa para sua moradia. Outro fator que atrapalharia seria o novo enlace dos pais (e principalmente quando do nascimento de novos filhos), em que o funcionamento dessa modalidade ficaria, no mínimo, prejudicado.

4.4. GUARDA COMPARTILHADA

Analisadas as modalidades de guarda unilateral, alternada e nidal, a guarda compartilhada a ser analisada a seguir tornou-se regra nos tribunais nos dias de hoje. Inseriu-se através da lei nº 11.698/2008 em nosso ordenamento jurídico, modificando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Na guarda compartilhada, os dois genitores são igualmente detentores da autoridade parental, ou seja, ambos opinam a respeito da educação e formação da personalidade dos filhos e ambos participam intensivamente do cotidiano destes, bem diferente da modalidade de guarda unilateral. Deixa de existir o direito de visita do genitor não guardião, passando a ser diário o convívio entre genitores e filhos.

A proposta desta modalidade é evitar a chamada síndrome da alienação parental, que segundo Silva (2014, p.376), na guarda alternada, em muitos casos, faz

com que o genitor alienador busque de forma ardilosa e incessante ser o único cuidador da criança, fazendo com que o outro genitor seja rejeitado pelo filho.

Outro aspecto muito importante é a manutenção da convivência frequente dos pais com os filhos, de forma que pequenas ações do cotidiano de quando ainda coabitavam, como por exemplo, acompanhar os filhos à escola, auxiliar nos deveres de escola, jogar um futebol ou vídeo game juntos, participar de eventos e reuniões pedagógicas da escola, fazem com que os filhos sintam menos a separação dos pais, e mais ainda, entendam que apesar dos pais se separarem, nada mudou no seu dia a dia.

Dessa forma, os filhos não perdem a referência de família, e apesar de ficarem um tempo com a mãe e outro com o pai, a convivência frequente sem visitas preestabelecidas pelo Juiz, faz com que estar em residências alternadas não signifique um transtorno para eles. E essa convivência livre e frequente também incluem a participação dos familiares, principalmente dos avós.

Com o advento da nova Lei nº 13.058/2014, modificações no modo de condução da guarda compartilhada foram inseridas, pois de forma equivocada esta modalidade, por muito tempo, foi tratada como se fosse guarda alternada, no sentido de realizar o revezamento do lar.

Primeiramente deverá ser fixada a residência e qual dos pais exercerá a guarda física da criança. O juiz observará caso a caso para decidir qual melhor forma de guarda. Normalmente quando os dois possuem condições, caberá o bom senso. Caso haja discordância ou conflitos na decisão, a criança poderá ser ouvida excepcionalmente, mas sempre acompanhada por uma equipe multidisciplinar, pois a criança não tem discernimento suficiente para tomadas de decisões. Uma vez fixada a guarda para um dos genitores, o outro exercerá o direito de convivência e normalmente será responsável pela obrigação alimentar. Como exemplo de decisão judicial, temos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO GUARDA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL À GENITORA OU DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES. GUARDA COMPARTILHADA DEFERIDA. RESTABELECIMENTO DA VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO, DIANTE DA CONCESSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. I. Não conhecimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, pela ausência de interesse recursal, à vista da existência de expressa previsão legal nesse sentido, consoante preconiza o artigo 1.012, caput, do CPC/2015.

II. Guarda. A alternância de domicílios é prejudicial à criança e ao seu desenvolvimento, porquanto causa grande instabilidade em seu equilíbrio psicológico, haja vista não possuir uma casa certa e uma rotina, devendo ser concedida a guarda compartilhada, com base na residência da genitora. Ambos os genitores manifestaram vontade de participar ativamente da rotina e das decisões que envolvem o filho, o que já fizeram por algum tempo, assim como salutar preocupação com seu bem-estar. Particularidades envolvendo a ausência do genitor quando dos períodos de guarda alternada que também justificam a concessão da guarda compartilhada, até mesmo para que passe a valorizar a convivência com... o filho e lhe dedique o máximo de atenção quando juntos. Prova trazida quanto à extensão dos efeitos da agressão da apelante pelo avô paterno do filho que se mostra primordial ao deslindo do feito, na medida em que, após o evento traumático, ele passou a se recusar a conviver com o pai e os avós, tendo desenvolvido medos e inseguranças. Convivência que deve ser retomada aos poucos, e não de maneira abrupta como a guarda alternada propõe. Ambos os genitores que pretendem a concessão da guarda compartilhada, inexistindo elementos desabonatórios suficientemente comprovados quanto a qualquer deles, estando aptos a exercê-la. Provas testemunhal e periciais que corroboram a medida ora adotada. III. Alimentos. Diante da alteração da guarda para compartilhada, com a base de residência da genitora, é de ser restabelecida a obrigação alimentar. Embora não se tenha informações precisas acerca dos rendimentos do apelado, sabe-se que é odontólogo, labora, na parte da manhã, junto à Prefeitura de Santana do Livramento e, na parte da tarde, em consultório particular, além de ser professor de ensino superior em Santa Maria, para onde se desloca cerca de duas vezes por mês, como ele aduzido na audiência. Evidenciado, no mais, que possui outro filho, nascido em 26/01/2016, assim como que... arca com os dispêndios de psicóloga, colégio, plano de saúde, babá, aluguel e condomínio. Apelante que se declarou desempregada em audiência. Infante que possui necessidades presumidas, as quais não englobam apenas as despesas já quitadas pelo apelado, mas também alimentação, vestuário, lazer e, de suma importância, o acompanhamento psicológico, que não foi abrangido no decisum. Em observância ao binômio necessidade/possibilidade, mantido o encargo alimentar fixado na sentença, acrescido do patamar de 50% do salário mínimo nacional. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Apelação Cível nº 70077101608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018)

Como a responsabilidade de cuidar dos filhos é de ambos, os pais podem em comum acordo, decidir sobre as despesas dos filhos, relacionados à saúde, educação, lazer, quando os dois laboram e possuem condições de dividir tais despesas.

Após a separação, é comum os ex-cônjuges residirem em cidades distantes, mas isso não impede de conviverem com os filhos e participar das atividades destes, pois hoje há muitos recursos tecnológicos em que a comunicação é quase que instantânea. Como exemplo, verifica-se no julgado abaixo transcrito a possibilidade de convivência entre pais e filhos:

APELAÇÃO. PROCESSUAL E CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAIS RESIDENTES EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DETERMINA A

FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSA DA CRIANÇA PRESERVADO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITÓR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 86 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A guarda compartilhada, prevista no art. 1.584, §2º, do CC, pressupõe a existência de consenso e cooperação entre os genitores, de modo que seja atendido o melhor interesse do menor envolvido na controvérsia. 2. A situação fática verificada na hipótese foi determinante para a fixação da guarda compartilhada da menor, haja vista que, a despeito de o genitor residir em outro Estado da Federação – Niterói/ RJ, o conjunto probatório indicou a participação ativa do pai em relação à filha e sua preocupação em proporcionar-lhe um ambiente de proteção e tranquilidade emocional. As alegadas dificuldades de comunicação entre os genitores, supostamente causadas pela mudança da mãe juntamente com a filha para Brasília, não impõem a fixação da guarda unilateral, diante da evidente existência de um canal aberto entre eles para as questões relativas à menor. 3. O regime livre de convivência paterno filiar deve ser prestigiado quando se observa que a regulamentação do regime de visitas do genitor poderá restringir a sua convivência com a filha, de modo que as partes deverão livremente acordar sobre as datas de visitas paternas e férias da menor, sem, contudo, se descuidarem da necessidade de não prejudicar as atividades escolares e a convivência harmônica com os ambos os genitores. 4. De acordo com o art. 86 do CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente sucumbentes. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 00009518120178070016 – Segredo de Justiça 0000951-81.2017.8.07.0016, Relator: SANDRA REVES, Data de julgamento: 31/07/2019, 2ª Turma Cível, data de Publicação: Publicado no DJE: 22/08/2019.Pag.: Sem página cadastrada.)

Muitas vezes, numa audiência de conciliação os ex-cônjuges decidem pacificamente e em comum acordo como deverá ser a guarda compartilhada, mas posteriormente a essa decisão muitas vezes há quebra do acordo formalizado e acontece de um dos pais passar a impor regras que desagradam o outro. Neste caso, há possibilidade do pai que se sentir prejudicado ingressar com ação judicial em busca dos seus direitos de convivência, o que não pode acontecer é prejudicar o desenvolvimento da criança. Neste caso o juiz irá analisar o caso e decidirá a melhor forma de apaziguar a situação de conflito e determinará como serão divididos os dias entre os genitores, de forma equilibrada, o que deverá ser respeitado por ambos.

Há exceções em que a guarda compartilhada não será obrigatória. No caso, quando um dos pais abre mão da guarda dos filhos ou mesmo não pode exercer o poder familiar ou então em casos graves de alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/10. Há jurisprudência que demonstra que há circunstâncias em que a guarda compartilhada torna-se inviável, pois deixa a criança desprotegida e vulnerável:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA MÃE EXERCER A GUARDA UNILATERAL OU COMPARTILHADA. ATRIBUIÇÃO DA GUARDA UNILATERAL AO PAI. DIREITO DE VISITAS DESACOMPANHADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA, ADVOERTÊNCIA. CABIMENTO. 1. A fixação da guarda dos filhos menores, no s casos de separação do casal, deve atender ao princípio d melhor interesse da criança, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Somente o exame atento das circunstâncias de cada caso concreto, com sensibilidade, poderá revelar a melhor solução para a criança, de modo que não há falar em preferência pela mãe, inclusive em face do princípio constitucional da igualdade entre os genitores. 2. Constatada a inaptidão da mãe para o exercício da guarda unilateral ou mesmo compartilhada, revela-se acertada a sentença que determina a permanência dos filhos menores sob a guarda unilateral do pai, sobretudo quando amparada em relatórios psicossociais, lavrados por profissionais qualificados e imparciais. 3. Em respeito à vontade dos filhos, deve ser resguardado e ampliado o direito de visitação, fora da residência paterna se sem vigilância, a fim de que aqueles possam cultivar e reforçar os laços afetivos com a mãe. 4. verificada a prática de atos de alienação parental pelos genitores, deve o magistrado aplicar uma das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº 12.318/2010, com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a advertência é a mais branda dentre elas. Apelo do autor improvido. Apelo da ré parcialmente provido. (TJ-BA – APL: 00000519320148050199, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, nº do Processo 0000051-93.2014.8.05.0199. Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2016)

Hoje o modelo de família mudou muito e para adaptar a esse novo modelo em que ambos os genitores trabalham, possuem independência financeira e que decidem se divorciar de um dia para o outro, com pouco tempo de união, que possivelmente surgiu a lei 13.058/2014. Quem se prejudica em todo esse processo é a prole. É preciso minimizar o impacto da separação e a melhor maneira é a cooperação dos pais, pois devem pensar sempre no bem estar dos filhos em primeiro lugar.

As crianças possuem personalidades diferentes umas das outras. O que se percebe é que existem crianças que não sentem muito a separação dos pais e acabam se adaptando bem com a nova rotina e outras não conseguem aceitar a nova condição, o que inevitavelmente afetará no seu dia a dia, tornando a criança menos participativa e apática com relação aos amigos e familiares. Uma separação dos pais pode gerar um desequilíbrio emocional tão grande que poderá leva-lo a um caminho tortuoso e sem volta. A exemplo disso, adolescentes problemáticos que facilmente caminham para o uso de drogas. Além disso a depressão é muito comum entre os jovens nesse período.

No intuito de melhorar o convívio entre pais e filhos e minimizar a dor da separação, a guarda compartilhada se bem elaborada pelos genitores faz com que os filhos sintam menos e aceitem melhor a nova condição.

5 PANDEMIA E A GUARDA COMPARTILHADA

Verifica-se que, no contexto atual novas estruturas familiares se configuram dando lugar a família tradicional que perdurou por muitos séculos. O homem deixou de ser o único provedor do lar e reivindica-se, portanto, direitos iguais entre homem e mulher, não cabe mais a esta cuidar sozinha dos filhos, é preciso que as responsabilidades sejam compartilhadas. Dentro desse contexto os juristas entenderam que a guarda compartilhada é no momento a melhor forma de solucionar conflitos familiares quando ocorre a ruptura do casamento.

A guarda compartilhada entrou em vigor em 2008 por meio da lei nº 11.698 alterando os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil. Posteriormente, no ano de 2014 entrou em vigor a denominada “nova lei da guarda compartilhada”, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 a fim de constituir o significado da terminologia guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação.

Rolf Madaleno (2017) define guarda compartilhada ou conjunta quando os genitores mantêm mutuamente o direito de custódia e encargos dos filhos, alternando em períodos definidos sua posse. A ideia de guarda compartilhada está relacionada à ideia da cogestão da autoridade parental.

Quando ocorre a ruptura conjugal, há desentendimentos entre os pais com relação às decisões na vida do menor e travam disputas para obter a guarda. Visando solucionar esse conflito, a guarda compartilhada surge exatamente como forma de diminuir os efeitos do conflito sobre a pessoa dos filhos.

Defendendo a importância do compartilhamento da guarda, Ramos (2005, p. 111) diz:

A guarda compartilhada pode revelar, muitas vezes, um poder de conseguir que os pais sejam mais próximos e participativos da vida dos filhos do que eram antes da separação do casal, validando o papel parental de ambos com igualdade de importância e de relevância, incentivando-os ao envolvimento próximo, contínuo e estável para o bem estar dos filhos.

A guarda compartilhada é importante porque busca manter os laços maternos e paternos que existiam antes da ruptura do casamento. A base em que se assenta a guarda compartilhada é de que o rompimento da relação entre os pais não interfira na relação que eles têm com os filhos. Mesmo após a separação matrimonial ou

encerrada o convívio os pais não devem se eximir da responsabilidade para com os seus rebentos.

Para tornar possível o exercício da guarda em conjunto, deve ter como primordial o consenso dos pais quanto à base de moradia dos filhos assim dito por Ramos (2005) compartilhar a guarda significa partilhar em conjunto a educação e criação do filho, sob os aspectos de assistência material, moral e de convivência. É a corresponsabilidade e coparticipação real na vida do filho.

Segundo Maria Berenice Dias (2015), a guarda compartilhada significa mais prerrogativa aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais efetiva na vida dos filhos e para que ela alcance o seu objetivo, é preciso que exista o compartilhamento entre os genitores sobre a responsabilidade parental e das atividades de cuidados e afeto.

No entendimento de Madaleno (2017), a guarda compartilhada é indicada, porque possibilita aos filhos se relacionarem com ambos – pai e mãe – esse relacionamento poderá inclusive diminuir os conflitos que normalmente existem entre os genitores após a separação. Extinguindo a ideia de ganhador e perdedor. Além disso tudo, retira da mãe a obrigação que a muito tempo existiu de ter que arcar sozinha com a responsabilidade da criação, educação e formação dos filhos. Assim, ambos os genitores deverão dividir essa complicada e penosa incumbência (MADALENO, 2010, p. 424).

Para a determinação da base de moradia deve-se observar o local que seja melhor para a criança, devendo ficar com aquele pai que apresente melhores condições ao seu pleno desenvolvimento diz Grisard Filho (2014). A residência poderá também ser a casa de um terceiro, como os avôs, desde que os pais não demonstrem condições para manter a moradia do filho. A determinação da residência é essencial porque é indispensável à estabilidade da criança que terá um ponto de referência, um centro de apoio de onde irradiam todos seus contatos com o mundo exterior.

Outro aspecto a ser considerado para a viabilização da guarda compartilhada é a educação dos filhos, que também será fixada mediante comum acordo dos pais. O ordenamento jurídico brasileiro assegura a educação ao cidadão como direito de todos sendo um dever do Estado e da família, disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205).

Assim como a Constituição, o Código Civil em seu Art. 1.634 ressalta que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda. (BRASIL, 2002, art. 1.634), e, o Estatuto da Criança e do Adolescente também lembra que é dever dos pais tanto a criação como a educação dos filhos (BRASIL, 1990 art. 1.634).

O dever de educar o menor diz respeito a assistência cotidiana que ambos os genitores devem prestar que vai desde a escolha da escola, incluindo cursos complementares, como cursos de língua, profissionalizantes, dentre outros, até o acompanhamento do aprendizado através de diálogos para a formação do caráter do menor (GRISARD FILHO, 2014).

Para que haja o bom emprego da guarda compartilhada é essencial que se diferencie as noções de educação e coabitação. Pois se confundidas, alcançarão resultado diverso do esperado nessa modalidade de guarda e o detentor da guarda física que tem sua residência como base de moradia do menor, mas não será o único responsável pela educação da criança. Independentemente de quem a criança esteja convivendo é bom que se entenda que a educação dela é obrigação dos dois genitores.

Com relação aos alimentos parentais, as normas brasileiras preveem os alimentos recíprocos entre pais e filhos incluindo o dever dos pais em criar os filhos conforme dispõe respectivamente os artigos 1.696 do Novo Código Civil "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (BRASIL, 2002, art. 1.696) e o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (BRASIL, 1988, art. 229).

Portanto, a manutenção alimentar deve prevalecer com a mesma intensidade e proporção como se não houvesse acontecido a ruptura conjugal, pois se trata, antes de tudo, de uma obrigação primária, que não é refutada mesmo quando os cuidados dos filhos são delegados à terceiros, conforme o artigo 33 do ECA. A guarda obriga

a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (BRASIL, 1990, art., 33).

Para Maria Berenice Dias (2015), o equívoco em relação a guarda compartilhada é de tal remonta que não raras vezes os genitores cogitam a possibilidade de reduzir o valor dos alimentos, porém, a autora esclarece que a necessidade de subsistência dos filhos independe da modalidade de guarda compartilhada. Assim, essa modalidade de compartilhamento em momento algum exige a obrigação alimentar, isso porque raras vezes os genitores possuem as mesmas condições financeiras. Devendo, portanto, a obrigação alimentar ser definido de maneira razoável e de forma proporcional às necessidades e recursos das partes.

Em complemento a obrigação de alimentos Grisard Filho (2014) ressalta que a obrigação alimentar é, sem dúvida, o dever de solidariedade entre os homens, mais acentuado entre os pais e filhos, pessoas que se encontram em um grau extremo de proximidade, e muito mais presente quando dissociada a família. Assim, a obrigação de contribuir para a manutenção dos filhos pesa sobre ambos os genitores, não obstante a guarda seja exercida de forma exclusiva.

O último aspecto a ser analisado para aplicação da guarda compartilhada neste presente estudo está relacionado com a responsabilidade civil dos pais em relação aos atos dos filhos menores. O Código Civil assim dispõe no artigo 932, inciso I: "que são também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. (BRASIL, 2002, art. 932, inciso I).

A ambos os pais é presumida a solidariedade na responsabilidade sobre os filhos. Ocorre que quando for determinada a guarda única a responsabilidade recai a um dos genitores, esclarece Grisard Filho (2014). No entanto, no caso de separação judicial ou divórcio, com atribuição de guarda única, será responsável o que exerça a guarda exclusiva, por erro na educação ou falha no dever de vigilância, salvo se ao produzir-se o evento danoso o filho estivesse aos cuidados do outro genitor.

Logo, por tudo o que foi analisado, para que se tenha o bom exercício da guarda compartilhada é necessário ter como princípio o acordo e a boa vontade dos genitores no bom exercício da autoridade parental.

Como em qualquer outro instituto a guarda compartilhada, perante a doutrina, apresenta posições de vantagens e desvantagens da aplicação deste instituto. Ela

tem o intuito de dar continuidade na relação entre pais e filhos mesmo após a dissolução da família, tendo os genitores o mesmo nível de responsabilidade no cuidado com os filhos, pois o que deve sempre prevalecer é o bem estar do menor.

Diferentemente de outros modelos de guarda que não garantem aos filhos a convivência com ambos os pais, doutrina e jurisprudência apoiam a guarda compartilhada posto que ela possibilite isso. Assim, uma das vantagens da guarda compartilhada está no exercício conjunto dos genitores na tomada de decisões relativas aos filhos.

Observa Grisard Filho (2014) que quando os genitores cooperam entre si e não expõem os filhos a seus conflitos, minimizam os desajustes e a probabilidade de desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais. Desse modo, o convívio com ambos os pais diminui o sentimento de perda causado pela ruptura conjugal.

Assim, a guarda compartilhada traz a vantagem de manter o exercício da autoridade parental em conjunto, mesmo após a ruptura do casal. A continuidade das responsabilidades dos genitores para com os filhos após a separação minimiza o sofrimento provocado pela ausência que é prática recorrente quando se trata de guarda exclusiva. Além disso, corrobora para que não sobrecarregue apenas um só genitor (WELTER, 2016).

Grisard Filho (2014) diz que compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades. Pode-se dizer que a guarda compartilhada assegura a igualdade de deveres e direitos para com os filhos, prevista na Constituição Federal.

A guarda compartilhada apresenta muitas vantagens para pais e filho(s) e em seu artigo aponta algumas destas vantagens. Em relação aos pais, ela proporciona uma percepção mais realista das necessidades dos filhos e maior segurança para os pais; favorece a qualidade da relação entre pais e filhos, a divisão das responsabilidades parentais e a tomada de decisão comum e ainda reduz os recursos aos tribunais (ABREU, 2014).

Para os filhos é vantajosa, pois propicia acesso a ambos os pais; reduz o sentimento de perda ou de abandono; diminui a pressão sobre a criança que não terá que escolher entre um e outro; elimina os conflitos de lealdade; garante a manutenção de relações e ligações com as duas famílias e os avós paternos e maternos; expõe aos filhos a especificidade de cada um dos pais e ainda garante a permanência dos cuidados parentais (ABREU, 2014).

Sobre as vantagens da guarda compartilhada Maria Berenice Dias (2011, p.

1) argumenta que:

o compartilhamento da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Não há como negar a partir do exposto até o presente momento sobre a efetividade da guarda compartilhada, tendo em vista as inúmeras vantagens tanto para os pais quanto para os filhos. Entretanto, é imprescindível pontuar alguns aspectos negativos desse instituto para que os pais que optarem por esse modelo de compartilhamento esteja ciente dos mesmos.

As desvantagens para os pais são: os contatos frequentes entre os ex. cônjuges; problemas práticos e despesas adicionais e de horários e organização de vida; favorece a intromissão na vida privada de cada um dos cônjuges e demanda muita energia e esforços para as constantes adaptações; requer mais gastos; precisa ter flexibilidade no emprego, morar na mesma cidade, manter contato direto com o outro cônjuge, o que muitas vezes não é nada fácil, trazendo com eles as magoas do relacionamento fracassado (ABREU, 2014).

Dentre as desvantagens para os filhos está a mudança de estilo de vida, que pode tornar-se motivo de conflitos entre os pais. Porém, talvez a desvantagem mais polêmica está relacionada com as constantes alternâncias de casa, que o(s) filho(s) virão a fazer, muitas vezes levando os a acreditar numa possível reconciliação dos pais, uma vez que estes continuam a ter um relacionamento civilizado baseado no diálogo, e na harmonia em benefício do(s) filho(s).

Tanto as vantagens como as desvantagens não são fatores determinantes, nem podem ser consideradas regras, por exemplo, acreditar que é impossível que os pais separados tenham uma relação harmoniosa.

Grisard Filho (2014) acredita que não se deve impor tal modelo de guarda como solução para todos os casos, pois há brigas e desavenças extremas que torna impossível o diálogo dos genitores. Portanto, os juristas devem expor se existe a possibilidade de acordo no compartilhamento da guarda. Nesse sentido, tal modelo tem sido alvo de críticas, pois tem sido frequentemente adotado de forma equivocada por casais amargos e em conflito, e nessas condições ele fracassa. Por sua vez, o

autor alerta que a guarda compartilhada só poderá ser prejudicial se houver conflito entre os genitores:

As opiniões doutrinárias desfavoráveis acerca do tema devem ser vistas como forma de buscar ajustar a realidade da família tendo em voga o interesse e o bem estar do menor, e não como meio de afastar a aplicação desta modalidade. Por outro lado, os Tribunais vêm demonstrando apoio à guarda compartilhada com suas novas jurisprudências.

Neste ano de 2020, o Brasil e o mundo vivem em tempos de isolamento social, devido à disseminação do vírus Corona ou Covid-19, que provoca uma gripe que pode gerar consequências fatais, como a morte. Diante disso, as autoridades mundiais e brasileiras instituíram regras de isolamento social para conter a disseminação do Coronavírus, o que levou grande parte da população a ficar em casa por mais de um mês.

Nesse ínterim, os filhos que vivem em situação de guarda compartilhada passaram a ter um grande empecilho, como conviver com ambos os pais em tempos de isolamento social?

A norma do artigo 1.586 do CC elenca que “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.” (BRASIL, 2002)

Pedir a revisão das determinações judiciais sobre a guarda compartilhada seria uma solução para alguns pais. Entretanto, muitos estudiosos do Direito entendem quem em tempos de isolamento social o ideal é que haja um acordo entre os pais para a efetivação da guarda, sempre resguardando o melhor interesse dos filhos.

Devem ser levadas em consideração as questões de bom senso sobre a segurança dos filhos, e ter um constante diálogo entre os pais, como manifestou Rosa entrevistado pela A Gazeta (2020):

Temos que ter em mente que, de regra, o compartilhamento da guarda é questão jurídica imposta no Brasil, e, o compartilhamento não quer dizer divisão de tempo, mas de responsabilidades, ou seja, as decisões têm de ser tomadas em conjunto.

E completa Rosa (2020) que diante da restrição de circulação nas ruas, “as crianças devem permanecer na casa onde se encontrarem.”

A falta de convivência no mesmo ambiente físico não exclui nem limita o poder-dever dos progenitores, salvo em relação à questão de ter os filhos em sua companhia. O que ocorre é uma fragmentação de um dos aspectos do poder familiar, e não uma limitação no tocante à titularidade do dever.

Assim, em tempos de isolamento social não há uma regra ideal para a guarda compartilhada. O melhor é que o filho passe dias de isolamento social na casa em que estiver, mas com diálogo e bom senso entre os pais, que podem decidir em qual ambiente o filho terá sua saúde e segurança melhor resguardados.

Por tudo que foi exposto nesse trabalho, nota-se que apesar da regra de cuidado e criação de filhos seja a guarda compartilhada, em Direito de Família nada pode ser tão rígido, mas deve haver flexibilização das determinações quando o momento social exigir, levando-se sempre em consideração o princípio do melhor interesse das crianças.

6 CONCLUSÃO

Recentemente a família sofreu grandes transformações, que tiveram início com a revolução industrial e apresentou mudanças mais significativas quando a mulher passou a fazer parte do mercado de trabalho, visando ajudar o esposo no orçamento doméstico. O avanço tecnológico e o movimento feminista também contribuíram para acelerar a transformação da estrutura familiar.

Atualmente o conceito de família vai se constituindo de forma mais ampla, já que novas estruturas familiares estão se constituindo, incluindo os novos parceiros e os filhos e irmãos agregados, casamentos gays, dentre outros. Sendo que o pai perde substancialmente a tradicional figura e função.

Buscando dar conta dessa nova modalidade de família que se apresenta é que o ordenamento jurídico aprovou a guarda compartilhada, que delega a ambos os genitores separados a responsabilidade financeira e afetiva dos filhos, assim como também o direito de decidirem juntos soluções relativos ao destino dos filhos.

Observou-se no trabalho de pesquisa que a guarda compartilhada é um meio de atenuar o impacto negativo que a ruptura conjugal tem sobre o relacionamento entre os pais e os filhos e objetiva garantir que as figuras de pai e mãe mantenham um contato permanente e equilibrado com os filhos.

Porém, a guarda compartilhada apresenta suas vantagens e desvantagens que precisam ser devidamente analisadas tanto pelos pais, quanto pelo juiz no momento de decidir a vida futura dos filhos de casais separados. Haja vista que não se deve impor tal modelo de guarda como solução para todos os casos, pois há brigas e desavenças extremas que torna impossível o diálogo dos genitores.

Portanto, os magistrados devem expor se existe a possibilidade de acordo no compartilhamento da guarda, pois o que está em ênfase é o bem-estar físico, mental e social da criança.

Este trabalho visou sintetizar o conhecimento adquirido na atualidade na corrida que a comunidade científica enfrenta para produzir estudos relevantes e medidas contra o SARS-Cov-2, contudo entende-se que mais estudos são necessários para preencher as lacunas entre a pandemia e um tratamento eficaz, e quem sabe uma possível vacina.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Francielle Seemann. **Guarda compartilhada – priorizando o interesse dos filhos após a separação conjugal**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.
- BANDER, N. H. (1987). **Monoclonal antibodies in urologic oncology**. Cancer, 60
- BAPTISTA, Silvio Neves. Guarda e direito de visita. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.2, n.5, abr-jun, 2000
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo de manejo clínico para o novo-corona vírus (2019-nCoV)**. [cited 2020 Feb 12]. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo>
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. In: ANGER, Anne Joyce. Vade Mecum: acadêmico de direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. In: ANGER, Anne Joyce. Vade Mecum: acadêmico de direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- BRASIL. Lei nº 11. 698, de 13 de junho de 2008. altera os arts. 1583 e 1584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil, para instituir a guarda compartilhada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 12 jan. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 12 julho. 2020.
- CAO B, WANG Y, WEN D, et al. **A Trial of Lopinavir-Ritonavir in Adults Hospitalized with Severe Covid-19**. N Engl J Med. 2020
- CHAN KS, LAI ST, CHU CM, et al. **Treatment of severe acute respiratory syndrome with lopinavir/ritonavir: a multicentre retrospective matched cohort study**. Hong Kong Med J. 2003
- CHEN J, DANPING L, LIU L, et al. **A pilot study of hydroxychloroquine in treatment of patients with common coronavirus disease-19**. J Zhejiang
- CHU CM, CHENG VC, HUNG IF, et al. **Role of lopinavir/ritonavir in the treatment of SARS: initial virological and clinical findings**. Thorax. 2004 Mar;59(3):252-6. University. March 2020-manejo- -coronavirus.pdf.
- COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Função social da autoridade parental: algumas considerações. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, nº 67./set.2011

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. Rer., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

GAO J, TIAN Z, YANG X. Breakthrough: **Chloroquine phosphate has shown apparent efficacy in treatment of COVID-19 associated pneumonia in clinical studies**. Biosci Trends. 2020 Mar 16;14(1)

GRISARD, Waldir Filho. Guarda Compartilhada. 8 ed. Rer., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

GRISARD FILHO, Waldir. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. Rer., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

GRISARD FILHO, Wladyr. **Guarda Compartilhada**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

GUASTALEGNAME M, VALLONE A. **Could chloroquine /hydroxychloroquine be harmful in Coronavirus Disease 2019 (COVID-19) treatment?** Clin Infect Dis.

JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-conjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental”. **Revista Isto é**. [S.l], n.2038, 26 nov.2008

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013

OTERO, Marcelo Truzzi. **Releitura do direito sucessório a partir da perspectiva existencial**. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOME, Liane Maria Busnello. O papel de cada um dos conflitos familiares e sucessórios. Porto Alegre: IBDFAM – RS, 2014

PARK SY, LEE JS, SON JS, et al. **Post-exposure prophylaxis for Middle East respiratory syndrome in healthcare workers**. J Hosp Infect. 2019 Jan;101(1):42-46. 2020 Mar 24.

QUINTANILHA, Dayanna de Oliveira. **Covid-19: quais as principais terapias em estudo?** Disponível em: <https://pebmed.com.br/covid-19-quais-as-principais-terapias-em-estudo/> Acesso em 15 de Julho de 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de O. Chambers. A moderna visão da autoridade Parental. In: Grisard Filho, Waldir; Calçada, Andréia; Brito, Leila Maria Torraca de; e outros (coords). Guarda compartilhada. Aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada** – São Paulo: Saraiva, 2015

RUBIN, Débora. Unidos na separação: aumenta o número de ex-casais que optam pela guarda compartilhada no Brasil. **Revista Isto é**. Ano 35, n.2193, 23 nov.2011

SHEAHAN TP, SIMS AC, GRAHAM RL, et al. **Broad-spectrum antiviral GS-5734 inhibits both epidemic and zoonotic coronaviruses**. Sci Transl Med. 2017 Jun 28;9(396)

SILVA, Daniel Alt da. **A vigência da Lei n. 12.318/2010: uma providência a garantir o direito fundamental à convivência familiar**. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOME, Liane Maria Busnello. O papel de cada um nos conflitos familiares e sucessórios. Porto Alegre: IBDFAM-RS, 2014

TJDF 00009518120178070016 – **Segredo de Justiça 0000951-81.2017.8.07.0016**, Relator: SANDRA REVES, Data de julgamento: 31/07/2019, 2ª Turma Cível, data de Publicação: Publicado no DJE: 22/08/2019.

TJRS. **Apelação Cível nº 70077101608**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018)

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 00.000236-4**. Relator: Alcides Aguiar. Data do julgamento: 26.06.2000. Disponível em www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/guarda_compartilhada_x_guarda_alternada_-delineamentos_teoricos_e_praticos.pdf. Acesso em 2020

TOURET F, de Lamballerie X. **Of chloroquine and COVID-19**. Antiviral Res. 2020 Mar 5;177:104762.

WANG M, CAO R, ZHANG L, et al. **Remdesivir and chloroquine effectively inhibit the recently emerged novel coronavirus (2019-nCoV) in vitro**. Cell Res. 2020

WANG Z, CHEN X, LU Y, CHEN F, ZHANG W. **Clinical characteristics and therapeutic procedure for four cases with 2019 novel coronavirus pneumonia receiving combined Chinese and Western medicine treatment**. Biosci Trends. 2020

WELTER, Belmiro Pedro. **Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser em família**. In: Guarda Compartilhada. Coord. Antônio Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. São Paulo: Método, 2016.

YAO X, YE F, ZHANG, M. **Atividade antiviral in vitro e projeto de projeto de dosagem otimizada de hidroxicloroquina para tratamento de coronavírus 2 da síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV-2)**. Clin Infect Dis . 2020 9 de março.